



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PATIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALA 808 – ASA SUL –
BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 ou 61-9968-1759

O CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE BIOMEDICINA-1ª REGIÃO, informa a quem interessar possa que as AUTUAÇÕES/NOTIFICAÇÕES realizadas pela fiscalização dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, NÃO POSSUI LEGALIDADE NENHUMA. Portanto, quando qualquer fiscal desta categoria profissional (do Conselho de Técnico em Radiologia) ao ingressar no ESTABELECIMENTO DE SAÚDE que faz uso de aparelhos de **RADIOLOGIA/RADIODIAGNÓSTICO**, e que tenha em seus quadros de funcionários somente profissionais BIOMÉDICOS REALIZANDO ESTAS ATIVIDADES, deverá o fiscal do Conselho de Técnico em Radiologia SER IMPEDIDO DE INGRESSAR NA EMPRESA (Hospitais/Clínicas). Caso insista, deverá à pessoa responsável chamar de imediato a polícia, após fazer o devido Boletim de Ocorrência, vez que as atuações procedidas pelos fiscais do Conselho de Técnicos são ilegais. Quem pode fiscalizar profissionais Biomédicos no exercício da radiologia/radiodiagnóstico em hospitais/clínicas é o respectivo Conselho Regional de Biomedicina. Informamos que o Conselho de Técnicos em Radiologia, chega ao absurdo de lavrar autos/notificações, com intuito de que os profissionais Biomédicos se inscrevam em seus Conselhos de Técnicos em Radiologia, e/ou que os hospitais/clínicas contrate para este serviços os seus técnicos. Com este ato, fazem vistas grossas e, colocando em risco as pessoas que utilizam destes serviços. É de se considerar o conhecimento especializado do profissional Biomédico. Este é detentor de Nível Superior, enquanto os técnicos de radiologia, **detêm somente o segundo grau**.

Além do que, da análise da legislação pertinente ao caso, o profissional Biomédico, atua em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, **serviços de radiografia**, excluída a interpretação, além de atuar sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de **radiodiagnóstico** e de outros para o qual encontra-se legalmente habilitado.

Portanto, o que se depreende dos atos fiscalizatórios por parte dos Conselhos de Técnicos em Radiologia é o interesse abusivo de intimidar os profissionais Biomédicos, de consequência os proprietários de empresas que trabalham com Radiologia/Radiodiagnóstico. O profissional Biomédico é detentor desta atividade, conforme estabelece os incisos I a IV, do artigo 5º da Lei n.º 6.684/79.

Assim, as autuações/notificações levadas a efeito pelos senhores fiscais dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, são ILEGAIS E ABUSIVAS. Na verdade qualquer ato por parte do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, deveria ficar circunscrito somente a seus profissionais.

O ACÓRDÃO abaixo transcrito deixa claro que os senhores técnicos de radiologia, são assegurados, por lei (Lei n.º 7.394/85) o direito de simplesmente operar aparelhos de raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. Assim, fácil verificar que este profissional tem com finalidade única fazer funcionar os aparelhos para esta finalidade nada mais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM
SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PATIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALA 808 – ASA SUL –
BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 ou 61-9968-1759

Para conhecimento, segue abaixo, em síntese, Acórdão e decisões de Tribunais a respeito do assunto:

Acórdão 5143/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.009652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BUENO
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a *"realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação"*. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, *"radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."*

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, *in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional."* Sem este, não estão habilitados ao serviço.

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PATIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALA 808 – ASA SUL –
BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 ou 61-9968-1759

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.

Compulsando os autos, verifica-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros.

Com base nos autos de infração, acostados às folhas 119/ 120, pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas, ou seja, a realização de tomografia computadorizada e de ressonância magnética, enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico.

Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão.

2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência.

3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 2005.61.00.023768-0, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/8/2008, DJ 15/9/2008)